

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1431391 - SP (2014/0014327-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) -
SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E
OUTRO(S) - DF019680
VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S) -
DF033429
MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES -
SP305186
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA -
DF044085
AGRAVADO : ALEX CÉSAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ129877
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) -
DF026096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PATOLÓGICA. ANÁLISE PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral. Precedente: REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016.

2. A divergência jurisprudencial fica prejudicada no caso de a tese ser rejeitada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.391 - SP (2014/0014327-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF033429
MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES - SP305186
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
AGRAVADO : ALEX CÉSAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ129877
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 752/768) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que o REsp 1.602.076/SP, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, seria o "único precedente no qual esta c. Corte Superior declarou a competência prévia do Judiciário, em detrimento do árbitro, para analisar a eficácia da cláusula compromissória" (e-STJ fls. 755/756). Os outros julgados, no seu entender, não tratariam diretamente do tema. Afirma que o entendimento consolidado nesta Corte "sempre foi no sentido de que essa análise cabe, primeiramente, ao árbitro" (e-STJ fl. 756), motivo pelo qual, neste caso, o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, nos termos da Súmula n. 568/STJ.

Ressalta que a competência do juiz para analisar a existência, a validade e a eficácia da cláusula de arbitragem nasce somente com a prolação da sentença.

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado e que os casos seriam semelhantes.

Alega que o contrato de franquia nem sempre é de adesão e que compete ao julgador "analisar caso a caso, as nuances do contrato, bem como as negociações que precederam a assinatura" (e-STJ fl. 763). Como essa análise dependeria do exame dos fatos e das provas, "não resta cumprido o requisito da 'manifesta ilegalidade' que autorizaria o Judiciário a declarar desde logo nula a convenção" (e-STJ fls. 763/764).

Destaca que o agravo interno interposto pelo ora agravado (e-STJ fls. 719/726), não era passível de conhecimento, por não terem sido impugnados todos os fundamentos da decisão singular anterior (e-STJ fls. 712/715). Argumenta que o agravado apenas teria repetido alegações anteriores, o que inviabiliza o recurso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

Superior Tribunal de Justiça

agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 771).

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.391 - SP (2014/0014327-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF033429
MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES - SP305186
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
AGRAVADO : ALEX CÉSAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ129877
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PATOLÓGICA. ANÁLISE PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral. Precedente: REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016.

2. A divergência jurisprudencial fica prejudicada no caso de a tese ser rejeitada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.391 - SP (2014/0014327-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019680
VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF033429
MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES - SP305186
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
AGRAVADO : ALEX CÉSAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ129877
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 741/749):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 719/726) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução de mérito, acolhendo a exceção de convenção de arbitragem (art. 485, VII, do CPC/2015). Em suas razões, o agravante alega que a decisão contrariou o entendimento firmado no REsp n. 1.602.076/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/9/2016), que, em síntese, possibilitou a análise da cláusula compromissória pelo Poder Judiciário antes da instauração do juízo arbitral, na hipótese de clara ilegalidade, como o que ocorre no caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 730/739), pugnando pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece acolhida.

Preliminarmente, não há a deficiência de impugnação no agravo interno suscitada pela agravada. O recurso combate suficientemente os fundamentos da decisão, discorrendo sobre a controvérsia – possibilidade de o Judiciário analisar a cláusula compromissória.

A propósito, o seguinte excerto (e-STJ fl. 724):

Observando os argumentos apresentados na peça inicial que levaram a distribuição da presente, bem como a robusta e inequívoca prova documental já existente nos autos, de uma forma clara e objetiva o digníssimo Relator, esclarece que o Judiciário tem sim competência para examinar a validade da cláusula de compromisso arbitral.

Dessa forma, declara-se que o Judiciário tem competência para examinar a questão da validade da cláusula compromissória neste caso concreto, em que não foi realizado qualquer ato para dar início à arbitragem.

No mérito, a decisão deve ser reconsiderada. Oportuno transcrever seus fundamentos (e-STJ fls. 712/715):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 572):

DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Previsão no contrato de franquia cuja rescisão é pleiteada. Princípio da competência-competência. Exegese. Ação ajuizada pelo Apelante perante o Judiciário. Ausência de qualquer ato para dar início à arbitragem. Inexistência de óbice legal ao Judiciário declarar a validade ou invalidade da cláusula compromissória antes do árbitro. Artigos 8º e 20 da Lei nº 9.307/96. Ausência de fixação de impedimento para a análise judicial prévia da validade da cláusula compromissória. Interpretação do princípio da competência-competência à luz das doutrinas alemã, suíça, americana e mexicana. Doutrina francesa que se mostra extremamente restritiva. Violação à garantia constitucional da duração razoável do processo e ao princípio da economia processual.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. Nulidade. Contrato de franquia que caracteriza contrato de adesão. Artigo 54 do CDC. Cláusula compromissória em contrato de adesão que deve estar em negrito ou em documento anexo, com a assinatura específica. Artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. Descumprimento. Retorno dos autos à vara de origem para dilação probatória.

Recurso provido.

O recurso especial (e-STJ fls. 591/628), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduz, inicialmente, ofensa aos arts. 8º e 20 da Lei n. 9.307/96 e art. 267, VII, do CPC/1973, sob o argumento de que a competência para decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória é exclusiva do juízo arbitral. No mesmo contexto, aponta divergência jurisprudencial.

Alega, também, afronta aos arts. 1º e 54 do CDC e arts. 1º e 3º da Lei n. 8.955/94. Defende a tese de que o conceito de contrato de adesão não se aplica aos negócios envolvendo franquias, o que afastaria a aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem.

Sustenta, por fim, divergência jurisprudencial em relação à "aplicação de conceitos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia" (e-STJ fl. 621).

Nas contrarrazões, o recorrido sustenta, de início, a intempestividade do recurso. Alega, também, que o legislador não poderia criar obstáculos à análise das pretensões pelo judiciário. Aponta que a cláusula compromissória não atendeu a disposição legal quanto à forma, sendo, portanto, inválida (e-STJ fls. 675/688).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso especial é tempestivo, ao contrário do que foi suscitado nas contrarrazões recursais. Com efeito, certificou-se a publicação do acórdão em 14/1/2013 (e-STJ fl. 589), iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente. A interposição do recurso ocorreu tempestivamente em 29/1/2013, no último dia do prazo.

No mérito, o recurso merece provimento.

Discute-se no especial a competência para conhecer e declarar eventual nulidade da cláusula compromissória, firmada no bojo de contrato de franquia, que teria desrespeitado aspectos formais previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96 (Lei da Arbitragem).

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à

arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

O acórdão recorrido, em síntese, concluiu ser possível ao Judiciário, antes do árbitro, decidir sobre a validade da cláusula compromissória.

Todavia, esse entendimento contrasta com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que compete ao juízo arbitral decidir sobre a própria competência, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96, cuja redação segue:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DO TRIBUNAL. REGIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Constata-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

(...)

(AgInt no REsp 1.239.319/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 27/3/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

(...)

4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

(...)

(REsp 1.602.696/PI, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, REPDJe 23/9/2016, DJe 16/8/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO QUE, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. 1. DISCUSSÃO AFETA À CONSTATAÇÃO DE PREVISÃO DE CONVENÇÃO ARBITRAL PELAS PARTES. DESLINDE QUE GUARDA A POTENCIALIDADE DE DERROGAR A JURISDIÇÃO ESTATAL E, POR CONSEQUENTE, TORNAR INÚTIL TODA A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA NO PROCESSO. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada no recurso especial, retido na origem, consiste justamente em saber se há cláusula de convenção de arbitragem, circunstância que, caso reconhecida, tem o condão de derrogar, a princípio, a própria jurisdição estatal, de modo a tonar inócua toda a atividade que venha a ser desenvolvida no processo.

1.1. A simples constatação de previsão de convenção de arbitragem - objeto de discussão no recurso especial - enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do parágrafo único da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 371.993/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL.

POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA

RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

(...)

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Kompetenz Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

(...)

(CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016.)

Portanto, compete ao juízo arbitral examinar a cláusula compromissória no plano da existência, validade e eficácia do negócio jurídico, em primazia a uma eventual (e futura) análise do Poder Judiciário.

Provido o recurso especial nesse ponto, resta prejudicada a tese subsidiária sobre o conceito de contrato de adesão e sua aplicabilidade aos contratos de franquia.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para extinguir o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/15.

Condeno a parte recorrida às custas e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

A jurisprudência desta Corte prestigia a solução arbitral de conflitos, orientando competir ao árbitro analisar a cláusula compromissória sobre sua existência, validade e eficácia.

Esse exame, porém, não é exclusivo, conforme ressaltado no REsp n. 1.278.852/MG (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/6/2013):

Com efeito, ressalvada, por óbvio, a matéria de mérito objeto da arbitragem - cuja análise é de competência exclusiva do árbitro -, **é certa a coexistência de competências entre os juízos arbitral e togado, relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção.**

Em verdade, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos quanto à matéria, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos.

Excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica ("em branco"), a possibilidade de atuação de órgão do Poder Judiciário é vislumbrada pela Lei de Arbitragem, mas tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

[...]

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32,

incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

A regra geral, portanto, consiste na apreciação da cláusula pelo árbitro. A rigor, somente após a sentença arbitral (arts. 32, I, e 33 da Lei n. 9.307/1996), o magistrado poderia analisar a validade e eficácia da cláusula. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a manifestação prévia do Poder Judiciário nos casos das denominadas "cláusulas patológicas", mencionadas no precedente aqui transcrito.

Nesse conceito, foram incluídos os dispositivos contratuais que descumprem o requisito formal previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, segundo concluiu a TERCEIRA TURMA, no julgamento do REsp n. 1.602.076/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 30/9/2016:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.

3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016 – grifei.)

Ressalte-se que a própria lei reputa ineficaz a cláusula formalmente inadequada, retirando-lhe a força para instituir a arbitragem e permitindo a atuação do Poder Judiciário:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória **só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.**

Esse tema também foi lembrado no julgamento a seguir, embora a controvérsia estivesse restrita ao conceito de contrato de adesão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.029.480/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017.)

Portanto, o juiz pode avaliar o cumprimento das formalidades legais para instituição eficaz da arbitragem.

Na origem, o TJSP concluiu (e-STJ fl. 587):

Sendo contrato de adesão, a inserção de cláusula compromissória em contrato de franquia deve observar o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, ou seja, estar redigida em negrito ou em documento apartado, com assinatura ou visto específico de concordância do aderente com a escolha da arbitragem.

Na espécie, a cláusula compromissória foi inserida no corpo do contrato de franquia e não está destacada, estando redigida com a mesma fonte das demais disposições contratuais, sem negrito, itálico ou grifo (fls. 34/48).

Sendo assim, é nula, pois não observou a forma prevista em lei e claramente não houve a concordância da Apelante com a instauração da arbitragem, tanto que ajuizou esta ação perante o Judiciário e interpôs apelação contra a sentença que reconheceu a validade da cláusula compromissória.

Ultrapassado o ponto, os demais capítulos do recurso especial interposto pela recorrida merecem análise.

Além da ofensa aos arts. 8º e 20 da Lei n. 9.307/1996 e 267, VII, do CPC/1973, em que aponta a tese de exclusividade do tribunal arbitral para análise da cláusula, a recorrente sustenta afronta aos arts. 1º e 54 do CDC e 1º e 3º da Lei n. 8.955/1994, sob o argumento de que o conceito de contrato de adesão não se aplica aos negócios envolvendo franquias, afastando-se o art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem.

Nesse contexto, afirma não ser possível estender "regras ou conceitos específicos de uma lei especial para outra" (e-STJ fl. 605), buscando afastar a subsunção do contrato de franquia ao art. 54 do CDC.

Ressalta, ainda nessa linha (e-STJ fl. 610):

70. Assim, resta mais do que demonstrado que o contrato de franquia não consiste em contrato de adesão, no conceito da lei consumerista, mas sim, em contrato por adesão, do franqueado, aos termos que, previamente, lhe foram encaminhados e sobre alguns dos quais teve a oportunidade de negociar.

A questão foi analisada nesta Corte Superior, que decidiu ser aplicável a várias relações jurídicas o conceito de contrato de adesão, principalmente diante de sua natureza jurídica de técnica de formação contratual, não se consubstanciando em

modalidade contratual autônoma.

Especificamente nos contratos de franquia, adotou-se essa linha no julgamento do REsp n. 1.602.076/SP, no qual se concluiu: "com fundamento na doutrina e nos julgamentos deste Superior Tribunal de Justiça, o contrato de franquia ou *franchising* é inegavelmente um contrato de adesão" (fl. 10 do voto).

Ademais, em outra passagem, a Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora do acórdão, afirma:

Além de irrelevante para a resolução da controvérsia a distinção semântica entre contratos "de adesão" e aqueles "por adesão", também não há embasamento jurídico para limitar o alcance o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96 aos contratos representativos de relações de consumo.

Por outro lado, é claro que entre o disposto no art. 51, VII, do CDC e no § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem há uma grande área de sobreposição, mas é inegável que ambos os dispositivos não se confundem e continuam a proteger bens jurídicos distintos.

Como visto na lição de NELSON NERY JUNIOR acima, o contrato de adesão é apenas uma técnica para a formação de contratos, quando exigências de economias de escala e de uniformização do produto ou serviço se impõem a determinado segmento econômico, mas não é tipo ou categoria autônoma de contrato. Não podemos, assim, limitar os contratos de adesão apenas às relações de consumo, pois, como visto acima, é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que os contratos de franquia não consubstanciam relações de consumo, mas utilizam essa técnica para a formação dos contratos.

As seguintes ementas demonstram que o contrato de franquia é contrato de adesão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE FRANQUIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

Hipótese em que a Corte estadual, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela invalidade da cláusula de eleição de foro, sob os fundamentos de hipossuficiência da sociedade empresária, bem como da dificuldade de acesso ao poder Judiciário. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 935.542/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 23/2/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE FRANQUIA. ALTERAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. 2. COMPROVAÇÃO. VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade de se declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro

estipulada em contrato de adesão de franquia, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso a justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.977/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014.)

O dissídio jurisprudencial apresentado no especial refere-se aos mesmos capítulos impugnados pela alínea "a" do permissivo constitucional, tornando-se desnecessário novo exame, estando, portanto, prejudicado o recurso nesse ponto.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 712/715), com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Cláusula patológica que descumpre o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996

Discute-se nos autos a possibilidade de o magistrado analisar a validade e a eficácia da cláusula compromissória antes do Tribunal Arbitral.

Importa ressaltar que esta Corte Superior identificou três relações jurídicas distintas quanto à formação da convenção arbitral: (a) a regra geral, (b) a regra específica dos contratos de adesão e (c) a regra mais específica ainda, das relações de consumo. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES.

1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.169.841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 14/11/2012 – grifei.)

O presente caso trata da relação intermediária – contrato de adesão –, sem incidência do CDC.

Como destacado na decisão agravada, a análise da cláusula compromissória, nos aspectos da existência, da validade e da eficácia compete, em regra, ao árbitro, nos

termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996 (acima transcrito) e do entendimento sedimentando desta Corte Superior (a propósito, o REsp 1.598.220/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

O artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem é plenamente aplicável às situações jurídicas da regra geral, conferindo ao árbitro a primazia de discutir a existência, a validade e a eficácia da convenção de arbitragem e do próprio contrato que contém a cláusula compromissória.

Quanto à situação específica dos contratos de adesão, a lei estabeleceu um requisito formal essencial para a eficácia da instituição da arbitragem: cláusula compromissória escrita em documento anexo ou em negrito com assinatura específica, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 (novamente transcrito):

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Note-se que a lei estabeleceu como sanção a ineficácia da cláusula compromissória cuja formalidade seja descumprida.

Nesse caso, temos o que a doutrina chama de cláusula patológica, expressão forjada por Frédéric Eisemann (*apud* GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 117), que se refere às imperfeições que atrapalham a instituição da arbitragem, tais como imprecisões, obscuridades e contradições. Segundo a jurisprudência desta Corte e grande parte da doutrina, também podem-se inserir nesse conceito as cláusulas vazias (cf. a propósito, o REsp n. 1.278.852/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/6/2013, CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um Comentário à Lei n. 9.307/96*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 112, e GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 117) e as que descumprem as formalidades essenciais do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, conforme explicitado no *leading case* REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2016:

Por outro lado, é inegável a finalidade de integração e desenvolvimento do Direito a admissão na jurisprudência desta Corte de cláusulas compromissórias “patológicas” – como os compromissos arbitrais vazios no REsp 1.082.498/MT mencionado acima e aqueles que não atendam o requisito legal específico (art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96) que se está a julgar neste momento – cuja apreciação e declaração de nulidade podem ser feitas pelo Poder Judiciário mesmo antes do procedimento arbitral. São, assim, exceções que permitem uma melhor acomodação do princípio competência-competência a situações limítrofes à regra geral de prioridade do juízo arbitral.

As patologias apresentam diferentes graus, variando a forma de saná-las. Por exemplo, tratando-se de cláusulas vazias, adota-se, como expressamente previsto, o procedimento do art. 7º da Lei de Arbitragem. Se for o caso de uma norma imprecisa, poderia ser adotado o mesmo procedimento ou uma solução no próprio juízo arbitral.

Todavia, no caso específico de omissão de forma essencial – art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 –, a norma não produzirá o efeito prático a que se propôs, ou seja, perderá totalmente sua função. Seus principais efeitos serão obstados, a saber, o positivo (obrigatoriedade de as partes se submeterem à arbitragem) e o negativo (afastamento da jurisdição). Como o segundo efeito não ocorrerá, permite-se a atuação do magistrado.

Ademais, a possibilidade de agir do juiz decorre da invalidade do negócio jurídico. A cláusula compromissória, pactuada sem a forma prevista para proteger a parte vulnerável da relação jurídica (aderente) descumpre o art. 104, III, do CC/2002 e sofre com a nulidade, segundo o art. 166 do CC/2002. O art. 168 do CC/2002 impõe ao magistrado, quando conhece do negócio jurídico (no caso, a cláusula compromissória), o dever de pronunciar essa nulidade.

A proteção conferida pelo dispositivo é substancial, visa preservar a própria manifestação de vontade válida do aderente, observando o princípio do consensualismo inerente à arbitragem. Respeitada a vontade, "evita-se a imposição unilateral da arbitragem em contratos em que, sabidamente, não há opção, efetiva do aderente. A lei é sábia. Preserva a parte, neste tipo de contrato" (STF, SE 5.206/EP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 30/4/2004).

Por fim, importa mencionar que a interpretação da lei de arbitragem, principalmente quando se trata da instituição, deve ser feita de forma restrita. Sobre esse tema, oportuno citar Carmem Tibúrcio e Luiz Roberto Barroso:

Mais que isso, na qualidade de renúncia a direito constitucional, a opção prévia pelo juízo arbitral deve ser interpretada de forma restritiva. Não se admite, portanto, uma interpretação ampliativa da cláusula compromissória para lhe conferir efeitos não desejados pelas partes quando de sua pactuação (Cláusula Compromissória: Interpretação, Efeitos e a Questão Intertemporal – *in* Arbitragem Doméstica e Internacional. Estudos em Homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos. Forense: Rio de Janeiro. 2008, pág. 109).

Desse modo, se a lei determinou a contenção dos efeitos dessa cláusula patológica – inviabilizando a instituição da arbitragem –, a interpretação mais adequada seria a de privilegiar o mandamento constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não o contrário.

Conclui-se, portanto, que, diante da cláusula patológica que descumpre o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, pode o magistrado analisar a cláusula com primazia, afastando-a, se for o caso.

Demais questões do agravo interno

Quanto às outras teses desenvolvidas, o agravo interno não prospera.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre a preliminar de não conhecimento do primeiro agravo interno (e-STJ fls. 719/726), interposto por Alex César Rodrigues Alves, a agravante afirma não terem sido impugnados todos os fundamentos da decisão anterior, tratando-se de mera repetição de argumentos.

A primeira decisão entendeu competir ao árbitro a análise da controvérsia (e-STJ fls. 712/715), o que foi confrontado pelo agravo interno sob o argumento de que, havendo cláusula patológica, seria permitida a atuação do juiz em primeiro lugar. Portanto, a impugnação foi total, o que viabilizou o conhecimento do recurso e a reconsideração efetuada (e-STJ fls. 741/749).

A segunda preliminar do agravo interno, refere-se à impossibilidade de julgamento monocrático no caso em que apenas existe um precedente sobre a questão. Nesse ponto, a jurisprudência, interpretando o art. 932 do CPC/15 em conjunto com a Súmula 568/STJ permite o julgamento monocrático se inadmissível ou contrário com a jurisprudência desta Corte, como ocorreu. Além disso, "a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA . NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa do art. 932 do novo Código de Processo Civil, porquanto esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.348.261/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019 – grifei.)

Portanto, não há afronta ao princípio da colegialidade ou à Súmula 568/STJ.

A agravante sustenta, além disso, que nem sempre o contrato de franquia seria de adesão, dependendo de análise profunda de cada caso. Desse modo, não poderia o magistrado realizar esse exame da cláusula antes do árbitro, pois inexistiria "manifesta ilegalidade" (e-STJ fl. 764).

A irresignação no agravo interno não se refere à impossibilidade de conhecimento do tema por necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). Trata da impossibilidade de o magistrado atuar antes do árbitro porque imprescindível o exame de fatos, provas e do próprio contrato entre as partes para se averiguar se, realmente,

seria de adesão.

Essa controvérsia não foi devolvida no recurso especial, razão pela qual caracteriza verdadeira inovação recursal, o que não se permite. Além disso, nada impede que o juiz avalie, se for o caso, fatos e provas para constatar a natureza do contrato de adesão, mas, em regra, esse tipo contratual é identificado imediatamente.

Por fim, a agravante sustenta que seria caso de se conhecer do dissídio jurisprudencial porque a divergência teria sido demonstrada na forma da lei e seriam semelhantes os paradigmas apresentados.

Ocorre que a irresignação pela alínea "c" do permissivo constitucional é idêntica à manifestada pela violação de lei federal, sendo desnecessária nova análise porque não se conheceu do recurso pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DE ADOLESCENTES EM EVENTO EM DESACORDO COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. TESE ANALISADA PELA HIPÓTESE DA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...]

5. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.770.220/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA PREQUESTIONADA - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - COINCIDÊNCIA DA MATÉRIA RECURSAL SUSCITADA PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - [...] - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os temas contidos nos dispositivos legais ventilados no recurso especial foram devidamente apreciados pelo Tribunal de origem, razão por que se afasta a pretendida ausência de prequestionamento.

2. As matérias cuja divergência se sustentou no recurso especial coincidem com as questões trazidas pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 862.966/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 15/10/2007, p. 286 – grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.431.391 / SP

Número Registro: 2014/0014327-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01833778220118260100 5830020111833779 1833778220118260100 1052011001754 111833779

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495

SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF033429

MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES - SP305186

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

RECORRIDO : ALEX CÉSAR RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ129877

BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP139495

SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680

VANESSA MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF033429

MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES - SP305186

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

AGRAVADO : ALEX CÉSAR RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ129877

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020